

# Efeitos da reforma da legislação aplicável às trabalhadoras domésticas no Brasil

*Joana Simões de Melo Costa e Ana Luiza Neves de Holanda Barbosa, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Guilherme Hirata, IDados – Alfa e Beto Institute*

**No Brasil, aproximadamente 16 por cento das mulheres** com ocupações profissionais (mais de seis milhões) trabalhavam como empregadas domésticas em 2014. Historicamente, esta ocupação é associada a condições de trabalho ruins, tais como a informalidade, os salários baixos e as longas jornadas de trabalho semanais. Trata-se, também, de uma ocupação única no sentido de que não era regida, até 2015, pelas mesmas regras trabalhistas aplicáveis às outras ocupações privadas. Tais ocupações estão sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. O trabalho doméstico remunerado era a exceção, regido por legislação específica (Lei nº. 5.859) de 1972 e pela Constituição Federal de 1988. A razão desse tratamento diferenciado é a natureza do trabalho realizado pelas trabalhadoras domésticas, geralmente na residência do empregador e perto de sua família.

Em abril de 2013, a Câmara dos Deputados aprovou uma Emenda Constitucional (EC 72) que lhes garante os direitos trabalhistas já concedidos a outras categorias profissionais. Pouco tempo depois desse período, os únicos efeitos práticos da mudança na lei eram a limitação da jornada de trabalho (até oito horas por dia e 44 horas semanais) e a obrigação de pagar horas extras. Outros direitos contidos na Emenda ainda precisavam ser regulamentados por legislação específica. No entanto, antes mesmo de a lei ser aprovada, houve um intenso debate na imprensa brasileira, destacando as possíveis consequências da ampliação dos direitos dessas trabalhadoras.

No Brasil, há dois “tipos” de trabalhadoras domésticas: mensalistas e diaristas. A mensalista normalmente trabalha na mesma residência durante o mês inteiro e recebe um salário mensal; este é o arranjo mais comum entre todos os empregos no Brasil. Contudo, a diarista costuma trabalhar para duas ou mais famílias durante a semana – um ou dois dias em cada casa – com remuneração diária. É importante ressaltar que apenas as mensalistas são consideradas trabalhadoras domésticas pela legislação. Portanto, as diaristas não têm direitos trabalhistas garantidos.

A Figura 1 mostra a evolução da proporção de mensalistas e diaristas com contratos formais de trabalho, com base nas diversas edições da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), publicadas entre 2001 e 2014. Trata-se de uma pesquisa anual com período de referência em setembro. Percebe-se uma tendência ascendente no caso das mensalistas (linha pontilhada) durante o período, com aumento mais acentuado entre 2012 e 2013 (de sete pontos percentuais). No caso das diaristas (linha contínua), a proporção permanece estável. Para fins de comparação, também foram incluídas as mesmas informações relativas a outras trabalhadoras do sexo feminino. A proporção dessas trabalhadoras com contratos formais é quase o dobro das mensalistas; e a de outras trabalhadoras com contratos formais também aumentou durante o período, mas não há indícios de mudança nessa trajetória no futuro.

Para avaliar se este aumento da formalidade entre as mensalistas está relacionado à reforma da legislação, realizou-se uma análise de diferença-em-diferenças (DID, na sigla em inglês) com dados de antes (2012) e depois (2013 e 2014) da Emenda Constitucional, considerando como grupo de controle as outras trabalhadoras do sexo feminino no setor de serviços. Foi ponderada a equação da estimativa pela probabilidade de ser trabalhadora doméstica (o escore de propensão), uma estratégia conhecida como ponderação pela probabilidade inversa (na sigla em inglês – IPW).

Os resultados indicam que a Emenda Constitucional aumentou a probabilidade das mensalistas terem suas carteiras de trabalho assinadas. Também foi identificada uma diminuição no número de horas de trabalho semanais. Provavelmente, o primeiro passo dado pelos empregadores foi o ajuste das horas de trabalho

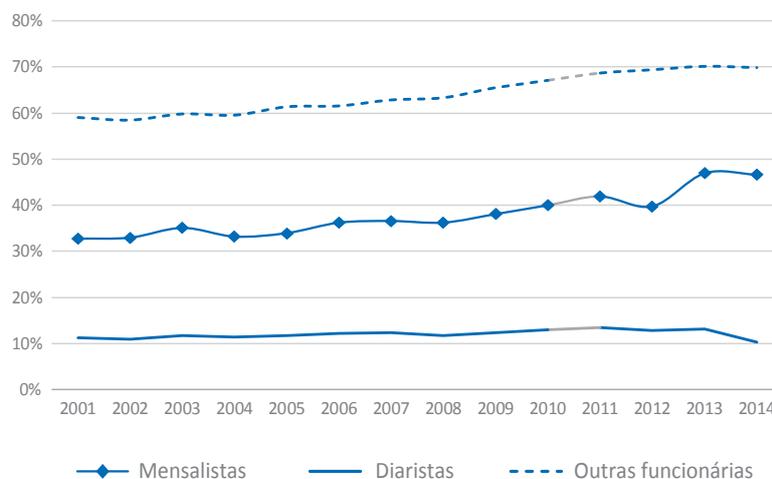


das trabalhadoras domésticas –especialmente nos casos em que a funcionária vive na casa do empregador. Não foi identificado qualquer impacto sobre os salários das mensalistas.

Também foi investigado se a alteração teve efeitos gerais sobre o mercado de trabalho. Não há evidências claras da diminuição da probabilidade de uma trabalhadora doméstica vir a ser mensalista. Contudo, aumentou a probabilidade de uma trabalhadora doméstica ser diarista. Além disso, houve um aumento na probabilidade de desemprego. Portanto, é possível que pelo menos parte da redução da informalidade entre as mensalistas seja consequência da migração – para empregos informais ou para o desemprego – e não de um aumento no número absoluto de trabalhadoras formais.

### Figure 1

Percentagem de trabalhadoras com carteira de trabalho assinada, 2001-2014  
(mensalistas, diaristas e outras funcionárias)



Fonte: PNAD. Elaborado pelos autores. Não houve PNAD em 2010 (um ano de censo).

#### Referência:

COSTA, Joana; BARBOSA, Ana; HIRATA, Guilherme. "Effects of Domestic Worker Legislation Reform in Brazil". *IPC-IG Working Paper 149*. Brasília: International Policy Centre for Inclusive Growth, 2016.